



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 165/2023.

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Rinaldi Digilio, que autoriza o Poder Executivo a colocar fechaduras de trancamento interno nas portas de sala de aula dos Centros de Educação Infantil (CEIs), Escolas Municipais de Educação Infantil (EMEI) e Escolas Municipais de Ensino Fundamental - EMEF.

Na Justificativa, o autor faz referência ao recente “aumento considerável de atentados em escolas de São Paulo e todo o Brasil”. Com vistas a aumentar a segurança nas escolas, o projeto autoriza a implantação dessas fechaduras em salas de aula, “podendo ser elétricas, digitais ou eletrônicas”. Aduz que a implementação de tais fechaduras poderá trazer diversos benefícios para a segurança dos alunos, professores e funcionários.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para seguir em tramitação.

Com efeito, a matéria de fundo veiculada pelo projeto é a segurança no ambiente da rede escolar municipal, revelando, portanto, nítido interesse local, sobre o qual compete ao Município legislar nos termos do artigo 30, I, da Constituição Federal.

Outrossim, o projeto também encontra fundamento na competência legislativa suplementar do Município em matéria de proteção à criança e ao adolescente, nos termos dos artigos 24, XV e 30, II, da Constituição Federal.

Ressalte-se que as crianças e os adolescentes pertencem a uma classe de sujeitos especiais – assim como os idosos e as pessoas com deficiência – aos quais o ordenamento jurídico determina seja dada especial proteção. Nesse sentido, o artigo 227 da Constituição Federal e o artigo 7º, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município, estabelecendo este último que a criança e o adolescente são considerados prioridade absoluta do Município. Na mesma linha, o Estatuto da Criança e do Adolescente, cujo artigo 4º trata do dever do Poder Público de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, dentre os quais o direito à saúde, à educação e à dignidade.

No tocante ao impulso inicial do processo legislativo, a propositura encontra fundamento no artigo 37, *caput*, da Lei Orgânica do Município, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos



Cidadãos, sendo certo que o Supremo Tribunal Federal reiterou, em sede de repercussão geral, a necessidade de interpretação restritiva acerca da cláusula de reserva de iniciativa (Tema 917).

Outrossim, o STF firmou entendimento no sentido de validar a implementação de políticas públicas por meio de lei de iniciativa parlamentar, tendo analisado, especificamente a implementação de **medidas voltadas a garantir a segurança no ambiente escolar**, consoante se depreende do julgado abaixo, proferido no Recurso Extraordinário com repercussão geral que deu origem ao Tema 917:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

.....
No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção dos direitos da criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.”

(STF. ARE 878911 RG / RJ. J. 29.09.2016 – negritos acrescentados)

Sendo assim, resta claro que o projeto em análise está em sintonia com o ordenamento jurídico vigente, expressando uma das vias de atuação do Poder Legislativo municipal para combater o grave problema social da violência nas escolas.



Nos termos do artigo 41, inciso XI, da Lei Orgânica do Município, é necessária a realização de 2 (duas) audiências públicas durante a tramitação da presente propositura.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 40, § 3º, inciso XII, do mesmo diploma legal.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em